



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2307, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 2307, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), conhecida como o *royalty* da mineração, do minério de ferro e do ouro. No caso da primeira substância mineral, a alíquota da CFEM, que atualmente varia de 2 a 3,5%, passará para a faixa de 3,5 a 7%. Já para o ouro, a alíquota atual da CFEM



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

de 1,5% dará lugar para o intervalo de 1,5 a 3,5%. Nos dois casos, a alíquota padrão será a mais alta, podendo a Agência Nacional de Mineração (ANM) reduzi-la, dentro da faixa estipulada e mediante demanda devidamente justificada, com o intuito de não *prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor da substância mineral, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.*

O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei em cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que os bens minerais são exauríveis e sua exploração provoca a elevação da demanda por serviços públicos. Nesse contexto, ele defende ser preciso aumentar a arrecadação da CFEM para que os municípios mineradores possam reforçar a infraestrutura para fazer frente a essa demanda, bem como diversificar a economia antes da futura exaustão das minas. Além disso, a mineração provoca impactos ambientais. Ainda segundo o autor, a arrecadação da CFEM corresponde a um valor proporcionalmente baixo do faturamento da mineração. Portanto, a majoração da CFEM seria suportável, principalmente para as minas de maior produtividade e lucratividade.

O PL nº 2307, de 2023, foi remetido à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas nos termos do art. 122, II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do RISF, cabe à CI opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”. Nota-se, dessa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

forma, a aderência do tema abordado pelo PL àqueles de competência desta Comissão.

O autor da proposição demonstra correta preocupação sobre o impacto ambiental da mineração e o futuro dos municípios nos quais essa atividade econômica ocorre, bem como aponta a necessidade da destinação de recursos para a diversificar a economia antes da exaustão das minas. Diante disso, o autor, partindo da tese de que arrecadação da CFEM corresponde a um valor proporcionalmente baixo do faturamento das empresas de mineração, propõe elevação da CFEM.

Analisando-se o mérito do PL, não há qualquer dúvida acerca da importância de sua aprovação.

A elevação das alíquotas de CFEM incidente sobre o ouro e o ferro é uma medida essencial e estratégica para assegurar maior justiça na distribuição dos benefícios advindos da exploração de recursos naturais exauríveis, pois promove, simultaneamente, o fortalecimento das economias locais e a preservação ambiental nas regiões mineradoras. Além disso, a medida é uma resposta efetiva aos desafios históricos enfrentados por municípios cuja prosperidade está intrinsecamente ligada à mineração.

A mineração gera uma única “safra” de recursos, sendo, portanto, caracterizada pela finitude das jazidas. A consequência inevitável dessa condição é o abandono econômico e social das comunidades mineradoras após a exaustão das atividades. Neste contexto, o aumento das alíquotas da CFEM sobre o ouro e o ferro proporciona recursos adicionais ao Poder Público, especialmente aos municípios mineradores, permitindo que se planeje e implemente estratégias de diversificação econômica e recuperação ambiental. Com isso, mitiga-se a dependência exclusiva da mineração e prepara-se as localidades para um futuro sustentável, onde o desenvolvimento não dependa exclusivamente da extração mineral.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ademais, os recursos provenientes da CFEM são fundamentais para enfrentar os desafios ambientais decorrentes da mineração. Tragédias como o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, de propriedade da Vale, evidenciam os riscos associados à atividade e a necessidade de maior investimento na recuperação dos danos causados ao meio ambiente e às comunidades afetadas. A ampliação das alíquotas proposta neste projeto não apenas proporciona meios para lidar com tais desafios, como reafirma o compromisso do Estado em garantir uma compensação mais adequada pelos impactos da exploração de bens minerais.

Também é preciso observar que os estados e municípios desempenham um papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas essenciais à qualidade de vida da população, como saúde, educação e segurança pública. Para que essas iniciativas sejam eficazes, é imprescindível que disponham de recursos financeiros adequados, como os provenientes da CFEM. O fortalecimento dessas áreas reverbera positivamente no setor empresarial, pois a melhoria na saúde pública contribui para a redução de absenteísmo e para o aumento da produtividade dos trabalhadores, enquanto uma educação de qualidade eleva sua qualificação profissional e competitividade no mercado de trabalho. Além disso, a insegurança, ao gerar prejuízos significativos à sociedade, também cria riscos para as empresas, comprometendo o transporte de bens, a execução de contratos e a atratividade econômica das regiões. Assim, o aumento com a arrecadação da CFEM permitirá que estados e municípios invistam em políticas públicas que promovem o bem-estar social e a estabilidade e a eficiência do setor produtivo.

Ressalta-se, por fim, que a proposição tem respaldo na necessidade de ajustar as alíquotas da CFEM à realidade financeira do setor mineral. Apesar da resistência inicial das mineradoras em face de ajustes anteriores, os lucros recordes registrados por empresas como a Vale demonstram a viabilidade econômica da atividade mesmo com alíquotas ampliadas. Em 2024, por exemplo, a Vale obteve um lucro de R\$ 30,431 bilhões<sup>1</sup>, revelando a robustez do mercado e

---

<sup>1</sup>

<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/f81e21c9-5afc-e96d-bc95-e898ae24cbac?origin=1>, acesso em 7 de abril de 2025.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

a capacidade de absorver aumentos na compensação financeira sem comprometer a operação.

Resta claro, assim, que o aumento das alíquotas da CFEM sobre o ouro e o ferro não deve ser encarado como um ônus à mineração, mas como um mecanismo indispensável à construção de um modelo sustentável e responsável de exploração mineral, e que está em perfeita consonância com a Constituição Federal (CF). Essa, no § 1º do art. 20, assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração. Além disso, nos incisos III e VI do art. 170, a CF prevê a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica.

Há, todavia, um relevante ajuste a ser feito na proposição, relacionado às cooperativas minerais.

A majoração das alíquotas da CFEM proposta no PL nº 2.307, de 2023, foi concebida para grandes mineradoras, que são significativamente diferentes das cooperativas minerais. Essas últimas enfrentam diversas dificuldades financeiras e operacionais. A aplicação das alíquotas majoradas da CFEM agravaría ainda mais essas dificuldades, colocando em risco a sustentabilidade dessas organizações. Vale ressaltar que essas cooperativas contribuem significativamente para o desenvolvimento local, gerando empregos, promovendo inclusão social e estimulando a economia regional. Por isso, é crucial que essa majoração almejada pelo PL nº 2.307, de 2023, não seja aplicada às cooperativas de mineração. Nesse sentido, propomos que alíquota da CFEM incidente sobre o ouro extraído pelas cooperativas de mineração seja de 1,5%.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2307, de 2023, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25329.37369-71

**EMENDA N° - CI**  
(ao PL nº 2307, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2307, de 2023:

“ANEXO

Alíquotas para Fins de Incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

Alíquota	Substância Mineral
1% (um inteiro por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
2% (dois inteiros por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três inteiros por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ouro, observadas as letras b, c e d deste Anexo
7% (sete inteiros por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

- b) .....
1. .....
  2. .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

c) .....

d) A alíquota para as cooperativas minerais será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

